



Delfinópolis/MG, 09 de abril de 2026.

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2026

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 012/2026** interposto pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **36.521.392/0002-62**, com sede na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 06 de abril do corrente, as 17:41hrs, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, A SEREM UTILIZADOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO, CONFORME NECESSIDADE DO SETOR REQUISITANTE**

### DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

A impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via sistema SlicX em 06/04/2026 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame



está marcado para abertura da sessão em 14/04/2026, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.

## **DAS CONSIDERAÇÕES:**

Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante e dos termos do Edital, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar a seguinte informação necessária:

- que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

## **I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa GO Vendas Eletrônicas Ltda. apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico nº 012/2026, sustentando, em síntese, que o prazo de entrega de até 5 dias corridos, contado do recebimento da Autorização de Fornecimento, seria exíguo, desarrazoado e restritivo à competitividade. Segundo a impugnante, essa exigência acabaria favorecendo empresas localizadas próximas ao Município ou que já possuam estoque regional, o que, na visão dela, reduziria a ampla concorrência e afrontaria os princípios da isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa..

A impugnante também argumenta que, por se tratar de registro de preços, não há contratação imediata nem garantia de aquisição integral, razão pela qual não seria legítimo exigir que o fornecedor mantenha os produtos previamente disponíveis para atendimento em prazo tão curto. Afirma ainda que a Administração não teria apresentado justificativa suficiente para essa exigência temporal, defendendo que o prazo adequado seria de 30 dias, contados da Ordem de Fornecimento.

Outro ponto levantado é a alegação de que a manutenção do prazo atual poderia gerar um efeito antieconômico, pois afastaria licitantes de outras regiões que poderiam ofertar preços mais vantajosos, reduzindo o universo competitivo do certame. Nessa linha, a empresa tenta demonstrar que a exigência editalícia produziria, ao mesmo tempo, risco de menor concorrência e potencial dificuldade de execução contratual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86  
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Ao final, a impugnante formula três pedidos principais: o recebimento e conhecimento da impugnação, o acolhimento do pedido para alteração do prazo de entrega para 30 dias, e a comunicação obrigatória do julgamento e de eventual alteração do edital por e-mail, nos endereços indicados na peça, sob alegação de nulidade caso isso não ocorra. Também menciona que, em caso de não acolhimento, pretende levar a questão ao Tribunal de Contas competente.

**\* Há ainda um detalhe importante: a própria impugnação usa argumentação genérica ao mencionar, em determinado trecho, “eletrodomésticos e mobiliário de grande volume”, embora o edital trate de aquisição parcelada e eventual de materiais de construção. Isso sugere que a peça foi parcialmente padronizada e não inteiramente ajustada às particularidades do objeto licitado.**

A integra da impugnação encontra-se apensada ao processo licitatório e publicada no sitio oficial do Município de Delfinópolis/MG

## **DO MÉRITO:**

A tese central da impugnante parte de uma premissa que não encontra amparo no instrumento convocatório: a de que o prazo de entrega de 5 (cinco) dias imporia, necessariamente, a manutenção de elevado estoque prévio ou o atendimento de remessas únicas e volumosas. Ocorre que o edital, em sua literalidade, não estabelece aquisição integral, imediata nem concentrada. Ao contrário, o objeto foi descrito de forma clara como aquisição parcelada, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, conforme necessidade do setor requisitante, o que revela, de forma inequívoca, que o fornecimento se dará de maneira fracionada, sucessiva e ajustada à realidade administrativa do Município.

Esse ponto é absolutamente central. Não se está diante de contratação destinada à formação de grande estoque municipal, tampouco de requisição concentrada de todo o quantitativo estimado. O modelo adotado pela Administração é justamente o do registro de preços com entrega parcelada, adequado às necessidades rotineiras e supervenientes de manutenção dos próprios públicos, inclusive para atendimento de ocorrências pontuais, reparos, substituições e intervenções gradativas na sede e nos distritos. Em outras palavras, o edital foi estruturado exatamente porque o Município não trabalha com entrega única em larga escala, mas com solicitações emitidas de acordo com a demanda concreta do serviço público.

A impugnante afirma que o prazo de 5 (cinco) dias seria incompatível com a logística do objeto e acabaria restringindo a competição. Todavia, tal argumento, embora retoricamente elaborado, não se sustenta diante da natureza do fornecimento. O prazo impugnado não foi fixado de modo aleatório, tampouco com finalidade de limitar a participação. Ele decorre da necessidade administrativa de pronta reposição de materiais voltados à manutenção da infraestrutura pública



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86  
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

municipal. Em contratações dessa natureza, a Administração não está obrigada a adotar prazo dilatado apenas para acomodar a logística particular de eventuais interessados, sobretudo quando isso compromete a eficiência da gestão e a capacidade de resposta do Poder Público diante das demandas cotidianas de obras, conservação e reparos. A Lei nº 14.133/2021 impõe a observância conjunta dos princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, sem hierarquia absoluta entre eles.

Não procede, ainda, a alegação de que a exigência configuraria preferência geográfica indevida. O edital não exige sede local, filial regional, estoque prévio no Município nem qualquer condição relacionada ao domicílio dos licitantes. O que se exige é apenas a capacidade de cumprir a obrigação contratual nos moldes definidos pela Administração. A distinção entre requisito de execução e restrição territorial é juridicamente elementar: o primeiro diz respeito à aptidão operacional do futuro contratado; a segunda, vedada por lei, consistiria em impor condição de participação atrelada à localização do licitante. Aqui, não há tal vício. Há, isto sim, definição legítima de prazo contratual compatível com a necessidade pública identificada pela Administração.

Também não assiste razão à impugnante ao sustentar que, por se tratar de registro de preços, seria incompatível a previsão de entrega em prazo reduzido. A sistemática do registro de preços não retira da Administração a prerrogativa de definir, previamente, as condições de futura execução, inclusive prazo de entrega, desde que vinculadas à necessidade do serviço e isonômicas entre os licitantes. O fato de a ata não obrigar a contratação integral não invalida, por si só, a fixação de prazo mais célere quando as futuras aquisições se destinam a suprir demandas correntes e pontuais da Administração. O regime de registro de preços existe justamente para conferir flexibilidade à Administração, permitindo contratações futuras de acordo com a necessidade, e não para impor a adoção de prazos extensos desvinculados da realidade do objeto. O Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, confirma essa lógica ao disciplinar o sistema de registro de preços como instrumento voltado à contratação futura de bens e serviços conforme necessidade administrativa.

Cumprе destacar, ademais, que a peça impugnatória apresenta traços de argumentação genérica e pouca aderência ao objeto específico deste certame. Em trecho de sua fundamentação, a impugnante alude a “equipamentos de grande porte”, “eletrodomésticos” e “mobiliário de grande volume”, ao passo que o edital em exame trata de **materiais de construção**, a serem fornecidos parceladamente conforme necessidade da Secretaria de Obras e Infraestrutura. Tal descompasso enfraquece a força persuasiva da impugnação, pois demonstra que a argumentação não foi construída a partir das peculiaridades concretas do edital impugnado, mas mediante raciocínio padronizado, inadequado para infirmar a motivação administrativa do prazo estabelecido.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, atua com discricionariedade técnica para definir as condições de execução do objeto, desde



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86  
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

que o faça com motivação, proporcionalidade e aderência ao interesse público. E, no presente caso, o prazo de até 5 (cinco) dias corridos guarda plena coerência com o objeto licitado, com a forma parcelada de fornecimento e com a finalidade de assegurar continuidade, eficiência e tempestividade no atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade, desproporção ou ofensa ao caráter competitivo do certame. A mera alegação de que determinado fornecedor, em razão de sua própria estrutura logística, teria dificuldade no cumprimento do prazo não é suficiente para invalidar exigência editalícia geral, objetiva e igualmente imposta a todos os interessados.

No tocante ao pedido para que a resposta seja obrigatoriamente encaminhada aos e-mails indicados pela impugnante, também não há amparo para acolhimento nos termos pretendidos. O parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que: “a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial”, no prazo legal, não havendo imposição normativa de encaminhamento individual por correio eletrônico como requisito de validade do ato. Assim, a publicidade do julgamento será regularmente observada mediante sua disponibilização no meio oficial pertinente, em estrita observância à legislação e ao edital. Eventual envio por e-mail, se realizado, terá natureza meramente complementar, e não constitutiva da validade da resposta administrativa.

## DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA**, mantendo-se integralmente as disposições editalícias, inclusive o prazo de entrega de até 5 (cinco) dias corridos, por se mostrar compatível com a natureza do objeto, com a sistemática de fornecimento parcelado e com o interesse público subjacente à contratação.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho  
Pregoeira